



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066227-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é parte recorrente Amil Assistência Médica Internacional S/A, é a parte recorrida Marli Mamede de Sousa Veras.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 28 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23224

Agravo de instrumento nº: 2066227-64.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Santo André

Foro de origem: Foro de Santo André

Vara de origem: 5ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Adriana Bertoni Holmo Figueira

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado(a): Marli Mamede de Sousa Veras

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de Saúde. Ação de obrigação de fazer. CÂNCER NO PÂNCREAS. Insurgência contra decisão que, liminarmente, deferiu cobertura do exame de RM ABDOME TOTAL + COLANGIORESSONACIA à parte agravada. Reforma descabida. Inteligência da Súmula 102 do E. TJSP. Cognição superficial que permite a determinação do custeio do procedimento no hospital da rede credenciada da operadora agravante (salvo se houver INÉRCIA, oportunidade em que os exames terão de ser realizados de forma particular tal qual delineado pela r. Decisão). GRAVIDADE DA MOLÉSTIA QUE ACOMETE A PARTE RECORRENTE QUE, ALÉM DE ENSEJAR URGÊNCIA, MAIS DO QUE AUTORIZA O DEFERIMENTO DA TUTELA.
Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 28/29 de origem que, em ação de obrigação de fazer, determinou a autorização e custeio de exame de RM ABDOME TOTAL + COLANGIORESSONACIA afeto ao tratamento de CÂNCER NO PÂNCREAS que acomete a parte ora agravada.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento para defender que: i) é seu direito cancelar o contrato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unilateralmente; ii) jamais negou tratamento à moléstia que atinge à parte autora, todavia na rede credenciada; iii) não se deve falar em tratamento fora da rede credenciada; iv) não há urgência / emergência; v) deve ser cassada a tutela.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 215/216) e com preparo em fls. 213.

Resposta em fls. 220/224 em que defende a parte agravada que: i) não foi demonstrado por parte do plano, que o médico responsável estava errado em solicitar o exame com urgência em razão do câncer no qual a requerida vem enfrentando, assim a agravada faz jus a tutela concedida; ii) é abusiva a negativa de cobertura de procedimentos médicos necessários à preservação da saúde do paciente, especialmente quando prescritos pelo profissional responsável pelo tratamento; iii) não se nega a realizar o exame dentro da rede credenciada, porém, a agravante não comprovou de forma cabal que o exame pode ser realizado de imediato na rede própria, de forma que a demora pode acarretar danos irreparáveis à sua saúde; iv) nos termos da Resolução Normativa 465/2021 da ANS, havendo indisponibilidade ou demora excessiva na realização do exame na rede credenciada, a operadora deve garantir a realização em estabelecimento não credenciado; v) o único objetivo deste agravo é a morosidade; vi) o agravo não prospera.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **DESPROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida, comporta manutenção.

Pois bem. Importante consignar que, em sede de cognição superficial, a análise do pedido de tutela de urgência restringe-se à verificação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. O exame de outras questões deve ser deixado para o momento da cognição exauriente.

Com essa premissa em mente e sabedor do triste e gravíssimo diagnóstico que acomete a parte agravada (CÂNCER NO PÂNCREAS – fls. 174 de origem), desponta mais do que recomendado o deferimento da tutela para realização dos exames propostos pelo profissional médico que a acompanha.

Urgência confirmada pelo fato de que a agravada aparentemente estava internada em UTI à época do ajuizamento da ação!

Iníquo, senão temerário condicionar seu acesso a exames às conhecidas burocracias impostas pelas operadoras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, pertinente tomar por base o entendimento pacificado pela Súmula 102 deste E. Tribunal:

“Havendo expressa indicação médica, e´abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Ainda, a tutela foi EXPRESSA ao deferir a realização dos exames na REDE CREDENCIADA, relegando à realização à rede privada apenas em caso de SILÊNCIO / INÉRCIA da operadora ao atendimento da determinação judicial no prazo previsto (QUE NADA TEM DE EXÍGUO QUANDO CONSIDERADA A JÁ MENCIONADA **GRAVIDADE** DA SITUAÇÃO - DESTAQUE-SE!).

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)